Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 460/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15301/2017
PROTOCOLO	**:** 1832498
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	**:** JAGUARETE PNEUS EIRELI - EPP
VALOR	**:** R$ 660.366,40
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2017, celebrados entre o Município de Antônio João e a empresa Jaguarete Pneus Eireli – EPP.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2017, que foi celebrado entre o Município de Antônio João - MS e a empresa Jaguarete Pneus Eireli – EPP, ao custo inicial de R$ 660.366,40 (seiscentos e sessenta mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, mas *ressalvou* a remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 30, fs. 433-437).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do contrato, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato. Pugnou pela imposição de multa a Gestora responsável (peça 31, fs. 438-439).

Por meio Despacho DSP – G.RC – 33745/2018 (peça 32, fs. 440-441), foi então determinada à intimação da ordenadora de despesas para que apresentasse defesa sobre a remessa fora do prazo do contrato, bem como acerca da ausência de identificação nas Notas Fiscais dos veículos submetidos aos serviços contratados e falta de envio das Ordens de Compra referentes às Notas Fiscais.

A atual Gestora compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 38 e 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por

uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2017

Observa-se do rol de documentos descritos na análise técnica da equipe técnica (peça 30, f. 434) e demais elementos constantes dos autos, que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Constatamos ainda, que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada dentro do prazo legal, estando assim em consonância com nas normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 20/2017

É possível se verificar do Contrato Administrativo n. 20/2017 (peça 14, fs. 160-168), que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, assim como da remessa a esta Corte, em atenção ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do referido instrumento a este Tribunal de Contas foi efetivada fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias úteis após a publicação na imprensa oficial.

Isso porque, a publicação ocorreu em 1/4/2017, mas a remessa que deveria ocorrer até 1/5/2017 somente foi efetivada em 5/7/2017, contrariando norma procedimental contida na Instrução Normativa n. 35/2011, fato este que sujeita a responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

No entanto, em resposta ao Termo de Intimação a ordenadora de despesas salientou que a remessa do contrato fora do prazo legal, somente ocorreu pelo fato do município estar localizado em região geográfica fronteiriça onde o sinal de internet é insuficiente para atender todas as demandas, bem como por haver uma única operadora que presta serviços de tal natureza na região.

Assim, a despeito da previsão legal para a imposição de multa por atraso na remessa de documentos, entendo que as razões acima explicitadas justificam de forma suficiente o porquê do atraso no envio do contrato a esta Corte, razão pela qual e especificamente no presente caso, referida reprimenda não deve ser imposta à gestora responsável.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo 20/2017

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 36, fs. 673-674):

Valor do Contrato n. 20/2017	R$ 660.366,40
Total empenhado (NE)	R$ 760.366,40
Total anulado (NAE)	R$ 576.146,60
Total empenhado - Total anulado (NE - NAE)	R$ 184.219,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 184.219,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 184.219,80

A despeito da regularidade contábil da execução financeira do contrato, foi encaminhado Termo de Intimação a atual Gestora para que apresentasse defesa sobre a não identificação dos veículos que submetidos aos serviços contratados nas respectivas Notas Fiscais, bem como da falta de remessa das Ordens de Compra referentes às Notas Fiscais emitidas.

Ao comparecer nos autos (peças 38 e 40), informou a atual Prefeito Municipal de Antônio João - MS que o campo “descrição dos serviços ou produtos” das notas fiscais, possui espaço limitado para o acréscimo de tais informações. Salientou ainda, que os dados referentes aos veículos foram descritos nas respectivas Ordens de Compra e que foram encaminhadas juntamente com a resposta ao Termo de Intimação.

De fato, verifica-se que nas cópias das Ordens de Compra apresentadas pela Gestora constam os dados dos produtos fornecidos e a identificação dos veículos/maquinários atendidos, o que denota a correta liquidação da despesa e o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2017, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em Sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior em Substituição Legal do Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/DSSM